



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003889-54.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ROGÉRIO APARECIDO ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2268

Embargos de Declaração 1003889-54.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A.

Embargadas: Rogério Aparecido Albuquerque

Acórdão datado de: 28/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil - Pretensão de Reanálise da matéria - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Recurso que não tem efeito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra o acórdão de fls. 139/143 que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Rogério Aparecido Albuquerque.

O embargante alega omissão no acórdão, apontando que este não teria considerado que uma das restrições preexistentes utilizadas para afastar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já foi julgada improcedente. Aponta, ainda, que essa omissão geraria insegurança jurídica e requer prequestionamento das matérias e dispositivos invocados.

Recurso tempestivo.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a embargante obter a modificação do resultado do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admitem embargos de declaração com efeitos modificativos, quando ausente qualquer dos requisitos do art.535 do Código de Processo Civil'” (STJ Corte Especial, Ed no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito).

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO^{2a} Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto aos fatos relatados nos embargos, lastreado no entendimento jurisprudencial e nos documentos juntados aos autos. A intenção da recorrente parte embargante é que vá o Acórdão a minúcias, o que se revela desnecessário.

Tendo em vista que se pretende obter efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, mostra-se claro o caráter infringente dos presentes embargos.

Conforme se extrai do acórdão embargado, a questão foi amplamente analisada, sendo fundamentada no fato de que as restrições preexistentes, à época do julgamento, estavam sendo objeto de questionamento judicial. A decisão foi clara ao afastar a aplicação prematura da Súmula 385 do STJ, considerando que ainda não era possível verificar a legitimidade das anotações preexistentes.

Anota-se, por fim, que é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pela embargante para que possa ter acesso às instâncias superiores. Com efeito, “É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia” (ACO 541 ED/ DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário. Sua função é provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado ou colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator